SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008726-04.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Radio Progresso Sao Carlos Ltda
Requerido: Maria Aparecida Vicente Baltieri

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por RADIO PROGRESSO DE SÃO CARLOS LTDA, devidamente qualificada nos autos em face de MARIA APARECIDA VICENTI BALTIERI, também devidamente qualificado, aduzindo, em síntese, que celebrou com a requerida o contrato de prestação de serviços nº 0108198 para anúncios e propagandas durante a sua programação. Apesar do serviço prestado, o requerido não pagou a dívida, tornando-se inadimplente no valor de R\$ 1.248,36 referente a duplicata de nº 017587 vencida em 10.05.2017 e não paga, bem como, à multas contratuais e honorários.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/34.

A ré devidamente citada (fls. 40) não ofereceu resposta (fls. 41).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A procedência do pedido é de rigor.

Citada, a ré deixou de contestar o pedido operando-se os efeitos da revelia.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, inciso II, do NCPC e a outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos moldes do artigo 344 do mesmo Código.

Restou incontroversa nos autos a vinculação da ré ao contrato de prestação de serviços de anúncios/propagandas, visto que assinou os instrumentos de nº 0108198 de fls. 28.

Com efeito, é cediço que o acordo entre as partes tem força de lei, porquanto forma-se um ato jurídico perfeito, legal e lícito, devendo ser respeitado o princípio da liberdade contratual. Outra não é a solução à vista do princípio da força obrigatória dos contratos, como esclarecido por Orlando Gomes, in verbis: "O princípio da força obrigatória consubstanciase na regra de que o contrato é Lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades. Nenhuma consideração de equidade justificaria a revogação unilateral do contrato ou a alteração de suas cláusulas, que somente se permitem mediante novo concurso de vontades". Desqualificar-se a declaração de vontade dada pelas partes é desrespeitar-se o ato.

O serviço foi efetivamente prestado de acordo com os documentos apresentados as fls. 29/31.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os encargos contratuais são devidos pela incidência da força negocial dos contratos, vinculando as partes aos termos pactuados.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.248,36, com complementação da correção monetária a contar do ajuizamento da ação, mais juros de mora de 1% desde a citação.

Arcará, ainda, com custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 24 de outubro de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA